

**O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.**  
**LEI N.º 10.607, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1981. (D.O. 09/12/81)**

**ALTERA A LEI N.º 10.185, DE 22 DE JUNHO DE 1978 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ** Faço saber que a **Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1.º - A Lei n.º 10.185, de 22 de junho de 1978, passa a vigorar na conformidade com as modificações constantes do Anexo Único que acompanha esta Lei, como parte integrante do mesmo diploma legal.

Art. 2.º - Fica aprovada a Tabela de Vencimentos do Quadro II do Poder Legislativo - Parte Permanente -, na forma do Anexo Único desta Lei, com a distribuição dos Grupos Ocupacionais e Níveis dele constantes.

§ 1.º - Cada Carreira terá o número de classes correspondente ao de níveis fixados para o respectivo Grupo Ocupacional, e as classes serão individualizadas por algarismos romanos, a partir da Classe I.

§ 2.º - A partir da data da publicação desta Lei, o provimento, por nomeação exógena, de cargos do Quadro de Pessoal - Parte Permanente - do Poder Legislativo, se fará para a classe inicial das carreiras integrantes dos grupos Ocupacionais, constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 3.º - A partir da classe inicial de cada carreira, as promoções se efetivarão para as classes imediatamente superiores, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3.º - O funcionário integrante do atual Quadro do Poder legislativo será transposto para o novo Quadro constante do Anexo Único desta Lei em cada grupo Ocupacional a que pertencer, obedecida, para cada um, a seguinte disposição por classes:

<b>I - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR</b>	
<b>NÍVEL ATUAL</b>	<b>NOVO NÍVEL</b>
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	10
<b>II - APOIO LEGISLATIVO</b>	
1	7
2	8
3	9
4	10
<b>III - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO</b>	
1	6

2	7
3	8
4	9
5	9
6	10
<b>IV - ATIVIDADES AUXILIARES</b>	
NÍVEL ATUAL	NOVO NÍVEL
1	9
2	10
3	11
4	12
5	13

Parágrafo Único - Os atuais motoristas, que pertençam à Classe I, se enquadrarão no Nível 10.

Art. 4.º - São criados os cargos de Diretor da Divisão de Imprensa e Comunicação Social, Símbolo DAS-2, e do Serviço de Informação e Divulgação, Símbolo DAS-3, bem assim 2 (dois) cargos de Assessor de Imprensa, DAS-3 no Quadro II - Poder Legislativo e incluídos no Anexo V-B da Lei n.º 10.185, de 22 de junho de 1978, os dois primeiros lotados na Assessoria de Comunicação Social, e os últimos nos Gabinetes das lideranças partidárias.

Art. 5.º - Os atuais ocupantes dos cargos de ASSESSOR TÉCNICO AUXILIAR I e II, Padrão ANS-1 e 2, possuidores de diplomas de Bacharel em Direito e, ou em Administração, passarão para os cargos de ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO I e II, Padrão 4 e 5, respectivamente, com direito à Transposição constante do artigo 3.º deste Lei.

Art. 6.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que prevalecerão a partir de 1.º de janeiro de 1982.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 1981.

**Antônio dos Santos Soares Cavalcante  
Liberato Moacyr de Aguiar  
Ozias Monteiro**

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2.º DA LEI N.º 10.607, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1981.**

PARTE PERMANENTE  
TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE	NÍVEIS	VENCIMENTO Cr\$
1 - Atividades de Nível Superior	I	ANS-1	30.800,00
	II	ANS-2	33.880,00
	III	ANS-3	37.270,00
	IV	ANS-4	40.995,00

	V	ANS-5	45.095,00
	VI	ANS-6	49.605,00
	VII	ANS-7	54.465,00
	VIII	ANS-8	60.020,00
	IX	ANS-9	66.025,00
	X	ANS-10	72.625,00
2 - Atividades de Apoio Legislativo	I	APL-1	21.525,00
	II	APL-2	23.675,00
	III	APL-3	26.045,00
	IV	APL-4	28.650,00
	V	APL-5	31.150,00
	VI	APL-6	34.665,00
	VII	APL-7	38.130,00
	VIII	APL-8	41.945,00
	IX	APL-9	46.140,00
	X	APL-10	50.735,00

GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE	NÍVEIS	VENCIMENTO Cr\$
III - Outras Atividades de Nível Médio	I	ANM-1	14.700,00
	II	ANM-2	16.170,00
	III	ANM-3	17.790,00
	IV	ANM-4	19.565,00
	V	ANM-5	21.525,00
	VI	ANM-6	23.675,00
	VII	ANM-7	26.046,00
	VIII	ANM-8	28.650,00
	IX	ANM-9	31.510,00
	X	ANM-10	34.665,00
IV - Atividades Auxiliares	I	ATA-1	8.820,00
	II	ATA-2	9.705,00
	III	ATA-3	10.675,00
	IV	ATA-4	11.740,00
	V	ATA-5	12.915,00
	VI	ATA-6	14.205,00
	VII	ATA-7	15.625,00
	VIII	ATA-8	17.190,00
	IX	ATA-9	18.910,00
	X	ATA-10	20.800,00
	XI	ATA-11	22.880,00
	XII	ATA-12	25.165,00
	XIII	ATA-13	27.685,00

